

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

EUDES VITOR BEZERRA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

PAULO CEZAR DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Irineu Francisco Barreto Junior, Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-066-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II”, ocorrido no âmbito do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD - FMU-SP)

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias (Centro Universitário Eurípides de Marília -SP)

“SOLUCIONISMO” E PRIVACIDADE: A EXPLORAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA SHARING ECONOMY

“SOLUTIONISM” AND PRIVACY: THE EXPLOITATION OF PERSONALITY RIGHTS IN THE SHARING ECONOMY

Raissa Arantes Tobbin ¹
Valéria Silva Galdino Cardin ²
Tereza Rodrigues Vieira ³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a exploração da privacidade, que é um direito da personalidade, no âmbito da economia compartilhada (do inglês sharing economy), sob a perspectiva das soluções informacionais oferecidas nos últimos anos pelas empresas do Vale do Silício, com a crítica ao “solucionismo tecnológico”, apresentada por Evgeny Morozov. O trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica de obras, artigos científicos, legislação e doutrina aplicável à temática. Como resultado, verificou-se que muitas das soluções apresentadas pelas big techs são produtos meramente informacionais, que geram mais informação e concedem acesso a serviços, produtos e facilidades, como as propiciadas pela Internet. Contudo, tais benesses são fundamentadas em vigilância e no compartilhamento de dados pessoais para fins de concessão de benefícios. O que resta evidenciado por Morozov é que os mais abastados terão no futuro muito mais privacidade do que as pessoas com condições socioeconômicas desfavorecidas, porque o acesso a facilidades será comprado por meio da exploração da privacidade.

Palavras-chave: Big techs, Dignidade humana, Direitos da personalidade, Gig economy, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the exploration of privacy, which is a personality right, within the scope of the sharing economy, from the perspective of informational solutions offered in recent years by Silicon Valley companies, with the critique of “technological solutionism”, presented by Evgeny Morozov. The work used the hypothetical-deductive method, based on a bibliographical review of works, scientific articles, legislation and doctrine applicable to

¹ Doutoranda em Direito e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR);
Graduada em Direito pela UNIPAR; Graduada em Letras pela UEPG; Advogada no Paraná

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito pela PUCSP; Docente da UEM e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR; Advogada no Paraná

³ Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal, Canadá; Mestre e Doutora em Direito pela PUCSP;
Docente da Graduação e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR; Advogada

the topic. As a result, it appears that many of the solutions presented by big techs are merely informational products, which generate more information and grant access to services, products and facilities, such as those provided by the Internet. However, such benefits are based on surveillance and the sharing of personal data for the purpose of granting benefits. What remains evidenced by Morovoz is that the wealthiest will have much more privacy in the future than people with disadvantaged socioeconomic conditions, because access to facilities will be purchased through the exploitation of privacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Big techs, Human dignity, Personality rights, Gig economy, Artificial intelligence

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a exploração da privacidade, que é um direito da personalidade, no âmbito da *sharing economy* (economia compartilhada), sob a perspectiva do solucionismo do Vale do Silício, apresentada por Morozov (2018).

Indaga-se se os atuais termos da economia compartilhada são capazes de conceder uma vida digna sem explorar direitos da personalidade dos cidadãos, sobretudo a privacidade, que, como pontua Zubuff (2019) pode, no futuro, ser utilizada como moeda de troca para a concessão de benefícios. O que Morozov (2018) evidencia é que a exploração da privacidade se dará de forma desigual, já que o cidadão comum, aparentemente, muito tem a ganhar com os termos da *sharing economy*.

Neste contexto, é essencial investigar se a economia compartilhada, fundamentada no solucionismo do Vale do Silício e sua democratização do acesso pode contribuir para a amenização de desigualdades sociais ou se os seus termos não contribuiriam ainda mais para a acentuação destas. O trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica de obras, artigos científicos e legislação aplicável à temática.

Como resultado, verifica-se que muitas das soluções apresentadas pelas *big techs* são produtos informacionais, que geram mais informação e concedem acesso a serviços, produtos e facilidades como as propiciadas pela Internet. Contudo, tais benesses são fundamentadas em vigilância e no compartilhamento de dados pessoais para fins de concessão de benefícios.

2 MOROZOV: *SHARING ECONOMY* E CRÍTICA AO SOLUCIONISMO

A questão apontada por Morozov (2018) é que as soluções geralmente apresentadas pelas *Big Techs* são de cunho informacional, de modo que todos os problemas sociais poderiam ser resolvidos com ferramentas informacionais que geram mais dados e dividendos da vigilância, tendo em vista seus incontestáveis benefícios. Neste contexto, seria fundamental questionar o que aconteceria se a saúde, a educação, a pobreza e outras questões sociais fossem assumidas como problemas supostamente solucionáveis por meio da informação.

Os dividendos da vigilância¹ são geralmente apresentados como benéficos e apolíticos, sem que seja questionado que esta informacionalização permite maior controle quanto aos seus

¹ Os dispositivos *wearables* permitem a coleta de dados sobre parâmetros fisiológicos do indivíduo e em certos cenários podem representar vigilância excessiva, que funciona dentro de uma ótica neoliberal de desempenho e a serviço do fenômeno de monetização de dados tão presente no capitalismo de vigilância.

administrados². Se os maus hábitos hoje podem ser rastreáveis, analisados e “corrigidos”, muitos dos problemas que hoje sobrecarregam os serviços sociais poderiam ser dissolvidos (MOROZOV, 2018, *online*):

a capacidade que temos de instalar sensores e conectividade com a internet em praticamente tudo, incluindo o nosso corpo, também torna possível mercantilizar tudo e atribuir um preço às informações associadas ao contexto de seu uso. Os sensores e a conectividade onipresente ajudam a criar novos mercados líquidos para essas informações, permitindo que os cidadãos monetizem o automonitoramento (Morozov, 2018, *online*).

Morozov (2018) pontua que as leis que tentassem coibir este cenário não seriam muito úteis, tendo em vista que grande parte dos cidadãos optaria voluntariamente por tais transações, sobretudo diante de suas vantagens aparentemente imediatas³.

Um dos pilares da economia compartilhada seria a capacidade tecnológica do capitalismo, que permitiria converter toda mercadoria adquirida e retirada do mercado em objetos rentáveis⁴ (o que poderia ser considerado temporariamente um “capital morto”, na verdade, jamais sairia do mercado). Tal economia faz com que as pessoas sempre estejam “correndo atrás do dinheiro”, consolidando a conexão com o mercado global. O problema, segundo Morozov é racionalizar patologias do atual sistema político e econômico, apresentando-as como “opções conscientes de estilo de vida”. Como pontua o autor, “é bom poder escolher entre alugar e possuir, entretanto essa é uma opção inviável para muita gente que não dispõe de alternativas além de pagar aluguel” (Morozov, 2018, *online*):

Quando alguém, em algum lugar – pode ser nosso vizinho ou uma empresa de publicidade do outro lado do oceano se mostra interessado em “emprestar” um item que corresponde à descrição do que possuímos, nosso celular nos avisa da oferta, colocando-nos contra todos os outros “microempresários” que possuem propriedade parecida. Uma vez aceita a transação, o resto seria uma questão de logística: um *drone* ou um carro autônomo viria buscar o item – o transporte de emoções e de pensamentos é ainda mais fácil e o pagamento também chegaria com segurança ao nosso celular.

² “As ferramentas dos dividendos da vigilância funcionam apenas num nível: o do cidadão como indivíduo. Elas o tornam totalmente transparente e manipulável, criando um simulacro de “solução de problemas”, ao mesmo tempo em que permitem que governos e empresas persigam com liberdade os próprios projetos. Parafraseando Foucault, todos nos tornamos eminentemente rastreáveis e eminentemente suscetíveis a “fazer a melhor escolha” (Morozov, 2018, *online*).

³ “Alguns críticos importantes chegam a falar de “capitalismo de plataforma”, uma transformação mais ampla no modo de produção, de compartilhamento e de difusão de bens e serviços. Em vez do modelo convencional desgastado, com empresas privadas competindo por consumidores, estamos testemunhando o surgimento de um novo modelo, aparentemente mais nivelado e participativo, no qual os consumidores interagem diretamente uns com os outros. Com um celular no bolso, de repente, os indivíduos podem realizar coisas que antes só eram possíveis por intermédio de um conjunto de instituições” (Morozov, 2018, *online*).

⁴ “Esse imperativo de compartilhamento determina que tudo o que possuímos, desde ativos tangíveis até pensamentos intangíveis, seja categorizado e receba algum tipo de identificador único, como o código QR” (Morozov, 2018, *online*).

Para alguns, essa é uma proposta muito atraente: não só ajuda a lidar com o consumo excessivo – todos podemos viver com menos se encontrarmos uma maneira de usar melhor os recursos existentes! –, como também confere aos beneficiários da “economia compartilhada” uma sensação inebriante de juventude permanente. Afinal, poderíamos romper, de uma vez por todas, com as armadilhas usuais da existência tediosa de classe média: não há por que se prender a um lugar, ter uma casa, comprar um carro, atulhar o porão com eletrodomésticos desconjuntados. Está tudo lá, na nuvem, pronto para ser alugado⁵ e entregue por *drones* (Morozov, 2018, *online*).

Morozov (2018) critica o que denomina solucionismo do Vale do Silício: em nome da exaltação da eficiência e da disrupção⁶, todos os problemas devem ser resolvidos por meio de aplicativos, sensores e ciclos de retroalimentação infinitos, todos fornecidos por *startups*, permitindo uma “inteligentificação” da vida cotidiana⁷:

[...] se tanto do nosso comportamento cotidiano já foi capturado, analisado e manipulado, por que deveríamos nos deter nas abordagens não empíricas da regulação? Por que confiar em leis, se podemos contar com sensores e mecanismos de retroalimentação? Se as intervenções políticas devem ser – para fazer uso das expressões da moda – “baseadas em evidências” e “voltadas para resultados”, a tecnologia está aqui para ajudar. Esse novo tipo de governança tem um nome: regulação algorítmica (Morozov, 2018, *online*).

A política de regulação algorítmica da economia compartilhada pode ser verdadeiramente visualizada quando aplicada às redes de proteção do Estado de Bem-Estar Social: “não há apelos para desmantelar tais redes, mas os cidadãos são incentivados a se responsabilizar por sua própria saúde”. Os cuidados de saúde passariam a ser mediados por aplicativos de monitoramento e plataformas de compartilhamento de dados, que acompanhariam indicadores visuais e sintomas (Morozov, 2018, *online*).

Outra possibilidade seria a vinculação de benefícios, como a moradia e a contemplação em outros programas sociais, à frequência em academias de ginástica, com frequência controlada por meio de cartões inteligentes ou aplicativos de *smartphone* que contabilizassem os passos diários do indivíduo. As companhias de seguros muito teriam a ganhar com a instalação de dispositivos e rastreadores que garantam benefícios adicionais para poupar

⁵ “Dados o enorme desemprego entre os jovens, a estagnação dos salários e o aumento exorbitante dos preços dos imóveis, a atual economia compartilhada funciona como uma espécie de varinha mágica. Aqueles que já são proprietários conseguem sobreviver monetizando o próprio desconforto: por exemplo, podem ganhar um pouco com o aluguel de suas casas, enquanto moram com parentes. Aqueles que nada possuem, por outro lado, também desfrutam, de vez em quando, de um vislumbre da boa vida – inteiramente dependente de bens que não possuem” (Morozov, 2018, *online*).

⁶ “Conceitos em desacordo com o vocabulário da democracia –, nossa capacidade de questionar o “como” da política fica debilitada” (Morozov, 2018, *online*).

⁷ “Num futuro próximo, o *Google* será o intermediário entre você e sua geladeira, você e seu carro, você e sua lixeira” (Morozov, 2018, *online*).

dinheiro ou punam comportamentos de risco⁸ que foram monitorados com apólices mais caras. O risco é que doentes, que seriam um fardo social, passassem a ser punidos (pelo menos na via fiscal) por sua irresponsabilidade, já que problemas de saúde seriam associados unicamente a deficiências pessoais (Morozov, 2018, *online*).

Muitas injustiças continuarão invisíveis, já que não poderão ser medidas por sensores (Morozov, 2018). “O diabo não usa dados. É muito mais difícil monitorar as injustiças sociais do que a vida cotidiana dos indivíduos submetidos a elas”⁹ (Morozov, 2018, *online*).

Morozov (2018, *online*) utiliza a “Regra de Varian¹⁰” para pontuar que, aparentemente, hoje os pobres já desfrutam de algo que está ao alcance dos ricos: o acesso à Internet. Os ricos pagam pelo acesso com dinheiro, enquanto os pobres cedem seus dados, que são monetizados, isto é, eventualmente, os pobres podem receber os mesmos serviços que os ricos desfrutam, mas somente se seus dados cobrirem os custos da operação. Com observa o autor: o acesso gratuito à internet que o *Facebook* oferece aos países em desenvolvimento é, em essência, um “derivativo financeiro gigantesco que paga a implantação da sua infraestrutura: o *Facebook* assegura a conectividade a esses países em troca do direito de monetizar a vida dos seus cidadãos assim que estes passarem a contar com recursos suficientes”.

A pobreza, então, torna-se um programa de informações que pode ser combatido com as ferramentas informacionais¹¹ que geram os dividendos da vigilância¹¹:

[...] um exemplo é um aplicativo para celular chamado *BillGuard*. Ele não só nos avisa toda vez que ultrapassamos o limite estabelecido de gastos mensais, como também pesquisa na internet os oito cupons de desconto que ajudam a reduzir nossas contas com base em padrões de despesas. Outro exemplo é a *iBag* – uma bolsa de verdade, dotada de sensores e de conectividade, que automaticamente se tranca – presumivelmente, com a sua carteira – quando decide que você está a ponto de gastar demais (Morozov, 2018, *online*).

⁸ “Outro exemplo é um relatório, divulgado em maio de 2014 pelo Instituto 2020health, que propunha a redução de impostos para os britânicos que deixassem de fumar, mantivessem o peso baixo ou bebessem menos. “Propomos ‘pagamento por resultados’, uma recompensa financeira para as pessoas que se empenharem ativamente em preservar a saúde, comprometendo-se, por exemplo, em manter sob controle os níveis de açúcar no sangue, parar de fumar, manter o peso, cuidar mais de si [...]. Para essas pessoas, haverá um desconto nos impostos ou um bônus de fim de ano”, afirma o relatório. Os dispositivos inteligentes são os aliados naturais de tais esquemas: eles registram os resultados e podem até mesmo ajudar a alcançá-los – instigando-nos constantemente a fazer o que é esperado” (Morozov, 2018, *online*).

⁹ “Uma política feita por dispositivos inteligentes não é necessariamente uma política inteligente” (Morozov, 2018, *online*).

¹⁰ Conforme Hal Varian, economista-chefe do *Google*, defende que, para prever o futuro, basta observar o que os ricos têm hoje, assumir que a classe média alcançará este padrão em cinco anos e os pobres em dez anos (Morozov, 2018).

¹¹ “O monitoramento constante é o que toma tais inovações possíveis. É possível que tais aplicativos tirem algumas pessoas da pobreza. Talvez até deixem seus criadores ricos. Mas qual é o custo de “informatizar” a pobreza? E é assim que nós – e “nós” aqui designa essa entidade quase esquecida, uma comunidade de cidadãos, e não de capitalistas de risco ardilosos ou empreendedores-disruptores – queremos lutar contra ela?” (Morozov, 2018, *online*).

Segundo o autor, quando as pessoas eram privadas de necessidades básicas, tais como: “comida, moradia, segurança –, haviam efeitos negativos na atividade econômica. Em grande medida, o Estado de bem-estar foi criado com base nessa lógica: estabilizar o capitalismo por meio da socialização do risco parecia o caminho certo”. Hodiernamente, entretanto, a lógica que vigora é outra, “justamente porque o ambiente tecnológico mudou tanto que, armados com as poderosas tecnologias digitais e tendo internalizado os princípios fundamentais da ideologia de autoajuda pragmática do Vale do Silício”, os cidadãos têm se mostrado bastante criativos¹² para procurar soluções para suas dificuldades.

Para Morozov, o esforço para manter a austeridade em muitas economias desenvolvidas – e os consequentes cortes nos serviços públicos e nos salários:

é uma das razões pelas quais empresas como a Uber e o Airbnb cresceram tanto. Se uma cidadezinha falida no interior do estado da Flórida ou de Nova Jersey não tem como financiar um sistema de transporte público decente, faz sentido que forneça subsídios à Uber para que esta assegure um meio de transporte mais barato a seus cidadãos. Que outras opções existem? De acordo com David Harvey, a fase neoliberal do capitalismo global é caracterizada por uma lógica que chamou de “acumulação por espoliação”, isto é, uma vez desacelerado o crescimento, os ricos ficam mais ricos pela redistribuição dos recursos existentes, que se tornam inacessíveis aos pobres. A ascensão da tecnologia da informação adicionou mais um fator a essa lógica: ao despojar as pessoas de seus recursos e, ao mesmo tempo, oferecer-lhes meios muito sofisticados, e amplamente acessíveis, de cuidarem de si, o capital também libera o potencial criativo delas, mobilizando-as para lutar pelos próprios objetivos por intermédio de contribuições a aplicativos, plataformas e outras modalidades da economia do conhecimento. Desse modo, perversamente, o capital se expande ao mesmo tempo que continua a redistribuir recursos em prejuízo dos mais pobres (Morozov, 2018, *online*).

O autor indaga como deveria ser avaliado previamente esse novo acordo social e político: “em seus elementos básicos, ele de fato aparenta ser bastante “pós-capitalista”: grande parte do trabalho é automatizada; o salário como instituição social é substituído pela Renda Básica”; os pobres e os mais fracos, “em vez de passar pelas instituições do Estado de bem-estar social, parecem habitar um universo high-tech de realidade virtual que nem sequer os trata como seres humanos”. Aqueles dotados de potencial criativo, “mesmo que recebam Renda Básica, são continuamente desafiados pelo sistema, obrigados a apresentar soluções inovadoras

¹² “[...] quanto pior a condição deles, mais criativas as soluções; para que esse sistema se expanda e continue crescendo, basta que as empresas capturem esse excedente inovador e o transformem em uma prática lucrativa. Se fosse possível resumir numa frase concisa a sabedoria desta nova era digital, provavelmente seria “Não espere ajuda do governo, faça o seu próprio aplicativo!”. Pouco importa que alguém, em algum lugar – provavelmente a empresa de tecnologia por trás da plataforma em que o aplicativo é construído –, vai se beneficiar desse aplicativo de uma maneira que jamais seu criador original conseguiria. Esse é o principal motivo por que a ascensão da Big Tech tem de ser pensada ao lado da continuidade da crise financeira mundial” (Morozov, 2018, *online*).

para todas as dificuldades – o que torna ainda mais ricos os proprietários dos meios de salvação”. Ademais, “ressurgem as hierarquias, mesmo que, ao nos referirmos a elas, usemos expressões como “redes” e “sistemas de reputação”¹³ (Morozov, 2018, *online*).

A outra é a ideia de que a liberdade é algo a ser buscado e adquirido no mercado, e não o resultado de lutas coletivas na arena política. É necessário pontuar que a privacidade concedida por aplicativos e por um governo algorítmico é muito distinta da garantida por um sistema de direitos constitucionais¹⁴.

3 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E PRIVACIDADE COMO MOEDA DE TROCA PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS

O termo capitalismo de vigilância foi cunhado e popularizado por Shoshana Zuboff, tendo por objetivo definir “a transformação na ordem da economia política que constitui e expande uma nova forma de capitalismo pautada na exploração do comportamento das pessoas, ou seja, em todos os aspectos da vida cotidiana — para além do paradigma do trabalho”. A vigilância no capitalismo atual é a determinante, de forma que criou uma engenhosa estrutura de mercantilização dos dados pessoais obtidos (Fornasier; Knebel, 2021, p. 1005).

Zuboff (2019, *online*) afirma que o capitalismo de vigilância é:

1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas;
2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento;
3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade;
4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância;
5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX;
6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado;
7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em

¹³ “[...] no entanto, mesmo para quem não se enquadra nessa categoria, não há muito o que celebrar a respeito dos beneficiários da Renda Básica (desde que seja distribuída e administrada em termos favoráveis à Big Tech) como se fosse algo, de alguma forma, satisfatório e libertador. De que adianta ter uma renda básica se ela é toda consumida no pagamento de impostos pelo uso de serviços básicos? E o que acontece se as despesas de uma pessoa forem superiores ao que recebe por intermédio do sistema de Renda Básica? Neste caso, os aparelhos dela – com todas as suas conexões a redes e sensores – seriam desligados, tal como acontece hoje com alguns americanos que têm os carros remotamente bloqueados quando atrasam as prestações do financiamento do veículo? E o que aconteceria se alguém tivesse uma dívida com a Alphabet – digamos, por usufruir de alguns dos seus serviços avançados de inteligência artificial –, sabendo que a empresa também administra o sistema nacional de saúde? O devedor deixaria de ter acesso ao sistema de saúde até liquidar a dívida?” (Morozov, 2018, *online*).

¹⁴ “O primeiro é um exemplo de “privacidade como serviço”; este último é a “privacidade como direito”. A chave para a vitória hegemônica da Big Tech foi sua capacidade de obscurecer a distinção entre os dois tipos e focar apenas no bem subjacente – liberdade, autonomia, privacidade –, além de manter silêncio sobre os caminhos que nos permitem chegar até ele. Uma tarefa importantíssima é a de recuperar essas distinções – se necessário por meio de provocações – e ressaltar as limitações da concepção de “liberdade como serviço” (Morozov, 2018, *online*).

certeza total; 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos.

O capitalismo de vigilância é um sistema de caráter neoliberal que ganhou novos delineamentos com a expansão das grandes empresas que representam o mercado de tecnologia, responsáveis por grande parte do ecossistema que alimenta a coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de dados.

Conforme Sampaio *et al.* (2021, *online*) a cultura de vigilância normaliza condutas abusivas dessa nova política econômica, dificultando a “conscientização das pessoas quanto aos abusos praticados pelas plataformas de mídia digital, principalmente quanto a extração e análise dos seus dados sem consentimento e sem observar a devida transparência”.

Apesar da inovação e dos benefícios alcançados por meio deste cenário, o paradoxo ético é exatamente a falta de transparência¹⁵ acerca de como estes dados são utilizados e/ou compartilhados/trocados/vendidos, tendo em vista a potencialidade destas informações para o ecossistema de publicidade e disseminação de conteúdo pago¹⁶ em rede.

De acordo com Zuboff (2019), uma das agendas do capitalismo de vigilância é atingir a dimensão da profundidade – que significa extrair um *superávit comportamental* altamente lucrativo e preditivo por meio dos dados – que se converteriam em padrões íntimos. Essas “operações de suprimento são dirigidas a sua personalidade, a seus estados de espírito e suas emoções, a suas mentiras e vulnerabilidades. Todo nível de intimidade teria de ser capturado de modo automático¹⁷ [...]” para dar rumos de certeza à gestão de dados pelas empresas¹⁸.

Verifica-se que a vigilância atual ultrapassa um cenário externo de previsão acerca da localização, mediado por câmeras e dispositivos de rastreamento e observação. O novo capitalismo tem por escopo se apoderar de vulnerabilidades psíquicas do ser humano, de modo

¹⁵ “A mercantilização do comportamento sob o capitalismo da vigilância impõe uma divisão do conhecimento protegida pelo segredo, é indecifrável e tecnocrática, sendo forjada a partir dos dados pessoais e retornando ao usuário como falsa participação na produção dos sistemas, pois há, em paralelo, um amplo sistema de uma mais-valia de comportamento — ou seja, as pessoas produzem a matéria-prima de que deriva essa mais-valia, que é manipulada em um cenário sem qualquer controle social, portanto, sem que as pessoas tenham qualquer acesso àquilo que deriva de suas próprias experiências” (Fornasier; Knebel, 2021, p. 1015).

¹⁶ “O surgimento do *marketing* direcionado promovido pelo *Google* teve como fundamento uma vantagem mercadológica incontestável: o conhecimento prévio sobre a forma com que as pessoas realizavam buscas em sua ferramenta. Para Zuboff (2019), essa mudança na forma de anunciar é um dos elementos que marcam o início do capitalismo de vigilância” (Meireles, 2021).

¹⁷ “achatado numa maré de pontos de dados para as esteiras de montagem das fábricas que se estendem rumo à certeza manufaturada (Zuboff, 2019)”.

¹⁸ Ver NOVAES, André Luiz Farias; HARTMANN, Ivan. Panorama sobre o mercado digital de pagamentos brasileiro: aspectos legais, business e tecnológicos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-18, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8076217>. Acesso em: 7 out. 2021.

que este responda aos comandos de compra, engajamento e compartilhamento de forma não reflexiva, com base na gamificação e em recompensas imediatas proporcionadas pelos algoritmos sedutores da rede.

Como pontua Byung-Chul Han (2020), nos moldes atuais de produção imaterial:

mais informação e mais comunicação significam mais produtividade, aceleração e crescimento. A informação é positividade que, por carecer de interioridade, pode *circular independente do contexto*. Isso permite que a circulação de informações seja acelerada à vontade (Han, 2020, p. 19-20).

Para o autor, o neoliberalismo é um sistema muito eficiente – diria até inteligente – na exploração da liberdade: tudo aquilo que pertence às práticas e às formas de expressão da liberdade (como a emoção, o jogo e a comunicação) é explorado. Explorar alguém contra sua própria vontade não é eficiente na medida em que torna o rendimento muito baixo. É a exploração da liberdade¹⁹ que produz o maior lucro (Han, 2020, p. 9-10).

O neoliberalismo, como mutação do capitalismo, torna o trabalhador um empreendedor. Não é a revolução comunista, e sim o neoliberalismo que elimina e exploração alheia da classe trabalhadora. Hoje, cada um é um trabalhador que explora a si mesmo para a sua própria empresa. Cada um é senhor e servo em uma única pessoa. A luta de classes também se transforma em uma luta interior consigo mesmo (Han, 2020, p. 14). Assim, é disseminada a ilusão de que qualquer um, enquanto projeto que se esboça livremente, é capaz de uma autoprodução ilimitada. A <ditadura do proletariado> é, nos dias que correm, estruturalmente impossível. Todos são dominados por uma ditadura do capital²⁰ (Han, 2020, p. 15):

O sujeito do desempenho, que se julga livre, é na realidade um servo: é um *servo absoluto*, na medida em que, sem um senhor, explora voluntariamente a si mesmo. Nenhum senhor o obriga a trabalhar. O sujeito absolutiza a *vida nua* e trabalha. A vida nua e o trabalho são dois lados de uma mesma moeda: a saúde representa o ideal da vida nua (Han, 2020, p. 9).

É essa aparente sensação de liberdade, proporcionada pelo Capitalismo de Vigilância, que faz com que o indivíduo aceite que a sua privacidade seja utilizada como moeda de troca para a obtenção de benefícios com base em seu comportamento, que é cada vez mais captado por dispositivos inteligentes. A intenção do trabalho é evidenciar que, com base no descrito por Morozov (2018), é possível que a *sharing economy* seja ainda mais prejudicial para os menos

¹⁹ O digital faz uso da revelação voluntária (Han, 2020, p. 57).

²⁰ “Ser livre, portanto, não significa nada mais do que *se realizar conjuntamente*. Liberdade é sinônimo de comunidade bem-sucedida” (Han, 2020, p. 10).

favorecidos economicamente e demais grupos vulneráveis, sobretudo diante de uma perspectiva de precarização do trabalho, com o solucionismo e o capitalismo de plataforma e com a exploração da personalidade nos meios digitais, sobretudo da privacidade, que, conforme Zuboff (2019), hodiernamente já serve como moeda de troca para a concessão de benefícios e serviços.

A democratização do acesso a certos serviços não quer dizer propriedade ou aquisição de riqueza pelos mais desfavorecidos, que exponencialmente pagarão pelo uso de facilidade com a exploração de seus direitos da personalidade.

4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade representa o conjunto de características únicas do indivíduo e inerentes à pessoa humana. É por meio da personalidade que o indivíduo pode adquirir e defender seus bens e direitos como a vida, a honra, a liberdade etc. (Szaniawski, 2002; Tobbin; Cardin, 2021). Portanto, diz respeito a características pessoais do indivíduo, sua visão sobre o mundo e sua vida sob o ponto de vista subjetivo e individualizado. É o conjunto de padrões, pensamentos e autopercepção que distinguem a pessoa das demais que a cercam. A expressão da personalidade reclama liberdade e aceitação de opiniões e estilo de vida diversos.

Como afirmam Tobbin e Cardin (2022, p. 124) o saudável e livre desenvolvimento da personalidade “exige a proteção da dignidade humana, de sua autonomia e autodeterminação, bem como o respeito à liberdade individual e direitos”, como “a privacidade, a intimidade, a honra, o nome, a sexualidade, a convivência familiar, a livre expressão de opinião e a manifestação de pensamento e crença”. Para que a personalidade se desenvolva é essencial o acesso à saúde, à educação e a oportunidades de trabalho e de participação social e cidadã.

Na visão de Borges (2007) o objetivo dos direitos da personalidade é a proteção física e/ou psíquica da pessoa, bem como de suas características mais importantes. Tais direitos protegem a essência do indivíduo e os seus bens e valores determinantes. Para Tepedino (2004) os direitos de personalidade são os essenciais à tutela da pessoa humana, considerando a proteção da sua dignidade e integridade. Os direitos da personalidade, portanto, protegem o que o ser humano possui de mais ímpar, suas características individuais, que não subsistem diante de imposições arbitrárias ou desrespeito aos limites de interferência na esfera individual, bem como diante de ofensa à sua integridade, seja física ou mental.

São os direitos da pessoa considerada em si mesma e anteriores ao Estado. Segundo Cupis (1967, p. 17) existem certos direitos sem os quais a personalidade “restaria uma

susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”. Isto é, caso não existissem, o indivíduo não existiria como tal. São, portanto, direitos essenciais. Os direitos da personalidade são direitos sem os quais a vida da pessoa restaria engessada e, conseqüentemente, insuportável. De nada adiantaria proteger outros direitos se os de personalidade não fossem concebidos, tutelados e assegurados.

No Brasil, o Código Civil menciona em seu art. 2º que a personalidade civil da pessoa começa com o seu nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, “desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Os direitos da personalidade são tratados em capítulo próprio pelo mencionado Código (Capítulo II), entre os arts. 11 e 21. Segundo o diploma legal, os direitos da personalidade são intransferíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (art. 11, CC/02). É possível exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direitos da personalidade, bem como reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento jurídico. O Código se preocupa com questões diretamente ligadas à vida e à sua manutenção e concedeu liberdade e autonomia para o indivíduo em situações que passam a exigir o seu consentimento. O *codex* se atenta a questões éticas e tenta coibir práticas de coisificação e objetificação do ser humano, especialmente para fins econômicos.

São direitos da personalidade expressamente pontuados pelo Código o direito ao nome, a imagem, a honra, a boa fama e a vida privada (arts. 16 ao 21, CC/02). Contudo, autores como Szaniawski (2002), Moraes (2002) e Tepedino (2006) compreendem que o rol de direitos da personalidade disposto no Código Civil não é taxativo, de forma que outros direitos, não contemplados pelo *codex*, também são fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo diante da evolução social e da dificuldade de o Direito acompanhar e regular todas as esferas e temáticas da ordem social ao tempo que estas são identificadas e reconhecidas.

Verifica-se que o presente trabalho se filia à corrente que compreende que o rol de direitos da personalidade previsto no Código Civil não é taxativo, mas exemplificativo, especialmente diante da necessidade de tutela do indivíduo frente as novas tecnologias, que fazem surgir cenários e relações nunca antes pensadas, que culminam em problemáticas ainda não abordadas pelo ordenamento jurídico de forma satisfatória.

Em tempos de obsolescência programada, mesmo que o legislador fosse atento e diligente quanto aos novos delineamentos do ambiente *online*, tal atitude e legislação logo poderia ser (e, provavelmente, seria) superada, bem como poderia representar barreira ao progresso tecnológico, tendo em vista que a aprovação de legislação específica deve contar com o debate público e a participação de pensadores e profissionais de áreas multidisciplinares para

a melhor abordagem da temática, sob os pontos de vista político, social, econômico, tecnológico, educacional e democrático.

No Brasil, alguns autores compreendem que a dignidade humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, anunciada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, seria a cláusula geral de proteção da personalidade, protegendo o ser em sua totalidade em face de situações que implicassem ofensa a sua individualidade, cuja tutela é essencial para o desenvolvimento da personalidade (Szaniawski, 2002; Tobbin; Cardin, 2021). Sem a proteção da personalidade, especialmente por meio dos direitos da personalidade, a pessoa restaria ainda mais fragilizada diante do avanço tecnológico, que cada vez mais atinge facetas da vida humana e gera discussões acerca da sua imagem, honra, privacidade, corpo e dados pessoais. A defesa dos direitos da personalidade é essencial para o delineamento de parâmetros éticos para a concretização e a expansão da tecnologia.

Um exemplo disso é que para Doneda (2011) os dados pessoais podem ser considerados hoje como a expressão da personalidade, já que representam gostos, preferências, interesses e características físicas, biológicas e referentes à educação, condição social, profissão, religião, saúde etc. Magrani (2019) pontua que para a tutela hodierna da dignidade humana é fundamental assegurar a proteção dos dados pessoais do usuário.

Neste sentido, o exame de padrões comportamentais é como um reflexo de nuances da personalidade do indivíduo. Parece ser uma escolha da tecnologia individualizar sua abordagem para conquistar o usuário de dispositivos de inteligência artificial. Conseqüentemente, a personalidade passa a ser mapeada e analisada, de forma a se converter em certeza para o impulsionamento do consumo e a geração de valor e lucro.

Os usuários que possuem padrão de comportamento poderiam requerer o monitoramento para diminuir o custo dos serviços (mesmo que isso signifique vigilância excessiva e eventual ofensa à privacidade), tendo em vista o bom comportamento e o fato de que a análise de risco comumente é baseada no mau pagador, no usuário que não possui estilo de vida regrado, no que corre mais riscos e tende a dar mais prejuízo. A privacidade funcionaria, neste contexto, como moeda de troca para reduzir o custo dos serviços (Zuboff, 2019).

É possível utilizar também estratégias de gamificação, recompensando segurados pelo seu desempenho e padrões satisfatórios e de conformidade, bem como criar estímulos de modo que o monitoramento se torne divertido, interativo e competitivo. Diante da falha do usuário em seguir as recomendações, as seguradoras, de acordo com Zuboff (2019) são aconselhadas a “estimular uma noção de inevitabilidade e impotência nos clientes”.

5 CONCLUSÃO

A economia compartilhada é mais uma faceta do solucionismo adotado pelo Vale do Silício, que propõe respostas rápidas, fáceis e a baixo custo a demandas de mercado que podem beneficiar o cidadão comum, mas precarizam as relações de trabalho e condicionam o acesso ao compartilhamento de dados pessoais. Destaca-se que as soluções informacionais das empresas de tecnologia não são capazes de diminuir desigualdades, apesar da sensação de liberdade, benefício e democratização que apresentam.

Democratizar o acesso não significa possibilidade mudança do *status quo*, mobilidade de estratificação social, isto é, acesso não é propriedade. Pobreza não é um problema que pode ser solucionado por meio da informatização ou maior vigilância. Constata-se que o grande problema não são as ofertas do solucionismo do Vale do Silício ou a sua massiva utilização, mas sim que elas sejam adotadas como única e melhor forma de resolver problemas sociais. A questão é a falta de contrapartida por parte dos Estados em encontrar ou propor soluções alternativas. Aliás, o modelo de capitalismo de plataforma e *sharing economy* das empresas de tecnologia são de grande serventia como muleta para os Estados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento que enfrentam problemas estruturais.

Diante da evidenciada dificuldade de autorregulação por parte do mercado tecnológico cabe ao Estado impor parâmetros éticos, jurídicos e bioéticos para a criação de dispositivos tecnológicos, especialmente relacionados à inteligência artificial, sob pena de ofensa a direitos da personalidade do usuário, já que o discurso de que é simplesmente que compra e consente com os termos deste mercado não subsiste diante da análise da atual crise do consentimento. É fundamental também que sejam coibidas formas arbitrárias de imposição de consentimento, como ocorre atualmente, já que não raro o usuário e/ou consumidor/trabalhador que não adere a tal conjuntura de vigilância e coleta de dados é excluído do âmbito de benefícios e pode ser prejudicado.

A utilização de dispositivos tecnológicos e a previsão do gradativo e corriqueiro uso destes em um futuro bem próximo, fundamentado em vigilância excessiva, deve fomentar a discussão acerca da proteção dos direitos fundamentais e da personalidade frente as inovações tecnológicas, já que parece ser ilusão que o indivíduo possui protagonismo em relação a este cenário ou formas de defender seus direitos em razão da popularização da utilização destes dispositivos, de modo que comumente precisa se adequar.

Verifica-se que em muitos aspectos a economia compartilhada não é capaz de conceder uma vida digna, a menos que explore ainda mais direitos da personalidade e outros direitos

fundamentais, como o direito à privacidade, já que a tendência é que este seja utilizado como moeda de troca para a obtenção de benefícios.

REFERÊNCIAS:

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 abr. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: [s. n.], 1961.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 5 fev. 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como o sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 1002-1033, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/46944>. Acesso em: 4 set. 2021.

GARBACCIO, Grace Ladeira; VADELL, Lorenzo-Mateo Bujosa; TORCHIA, Bruno. Principais disposições da governança em privacidade à luz da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista Justiça Do Direito**, v. 36, n. 1, 204-230, 2022. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/13379>. Acesso em: 8 fev. 2023.

GARCIA, Vitor de Almeida; PEREIRA, Thiago Rodrigues; ROSSI, Leonardo Bortolozzo. Economia compartilhada e uberização: o mito da autonomia do proletariado e os riscos da romantização da precarização do trabalho. **Argumenta Journal Law**, n. 36, p. 15-39, 2022. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2432/1065>. Acesso em: 5 fev. 2023.

HAN, Byoung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Veneza: Áyiné, 2020.

LAZZARI, Aline D. R.; PETRINI, Maira; SOUZA, Ana Clara. Economia compartilhada e os contextos econômicos e sociais: mercenarismo ou bem comum? *Gestão Humana e Social*. **Revista de Administração Mackenzie**, v. 22, n. 4, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/ThxZxShxzshQXmy5mTY683Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 fev. 2023.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MEIRELES, Adriana Veloso. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância. **Opinião Pública**, Campinas, v. 27, n. 1, p. 28-50, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/vryT7RHCQ8q8RvYXF3zKvZS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: José Ribas Vieira (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 369-388.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu, 2018.

NOVAES, André Luiz Farias; HARTMANN, Ivan. Panorama sobre o mercado digital de pagamentos brasileiro: aspectos legais, business e tecnológicos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-18, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8076217>. Acesso em: 7 out. 2021.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 1, n. 67, p. 633-674, 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5064/pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

OLIVEIRA, Robson de; CERATT, Caio Cezar Sangioni. Pobreza como malware: aplicativos e retração dos direitos sociais. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 480-488, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/McrYhJHQs7mM9NDwT7csSvk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 fev. 2022.

PAYÃO, Jordana Viana; VITA, Jonathan Barros. Desafios regulatórios do Caso Airbnb: a intervenção do Estado no modelo econômico colaborativo. **Justiça do Direito**, v. 32, n. 1, p. 203-230, 2018. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7855>. Acesso em: 7 fev. 2023.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; HOLANDA, Marcus Mauricius; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. Economia solidária sob a ótica das capacidades humanas de Martha Nussbaum. **Seqüência**, Florianópolis, v. 42, n. 88, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/75942>. Acesso em: 8 fev. 2023.

PORRAS, María Salas. Pandemia y trabajador autónomo: soluciones articuladas en el contexto europeo para conjurar esta posible nueva forma de pobreza laboriosa. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 16, n. 1, p. 1-29, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/e68528>. Acesso em: 4 ago. 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite *et al.* Capitalismo de vigilância e a ameaça aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 1, n. 63, p. 89-113, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/revjur/article/view/5135>. Acesso em: 1 out. 2021.

SOBRE o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Tecnologias vestíveis e capitalismo de vigilância: do compartilhamento de dados sobre saúde e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 1, p. 126-147, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/7938>. Acesso em: 5 fev. 2021.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Biohacking* e ciborguismo: o melhoramento humano à luz dos direitos da personalidade. **Opinião Jurídica**, v. 20, n. 35, p. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4072>. Acesso em: 8 fev. 2023.

VEDOVATO, Luís Renato. Dignidade humana, pobreza multidimensional e justiça social: o papel do direito. **Revista Direito Público**, v. 19, n. 104, p. 7-15, 2022. Disponível: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6979/2887>. Acesso em: 4 abr. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. Londres: Profile Books, 2019.